



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

**HABEAS CORPUS N. 2013694-23.2014.815.0000**

**RELATOR** : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
**IMPETRANTE:** Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro  
**IMPETRADO** : Juízo do 2º Tribunal do Júri da Capital  
**PACIENTE** : Rafael Nunes Monteiro

**HABEAS CORPUS.** Homicídio qualificado. Fuga do distrito da culpa. Prisão preventiva. Prova da materialidade e indícios de autoria. Garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Requisitos legais. Presença. Necessidade e adequação da custódia cautelar. Condições pessoais favoráveis. Não demonstração. Irrelevância. Constrangimento ilegal não evidenciado. **DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. Diante da prova da materialidade e de veementes indícios de autoria, tem-se como correto o decreto preventivo concretamente fundado na necessidade da segregação para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (art. 312, CPP).

2. Demonstrados pela autoridade policial a existência de elementos indiciários da periculosidade concreta do agente, considerando, inclusive, que a morte da vítima poderia estar inserida no contexto de outros delitos praticados pela organização criminosa da qual o paciente faria parte.

3. "... A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada, e que perdurou por 6 (seis) meses, é fundamentação suficiente a autorizar a preservação da custódia para resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. 6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade." (STJ, RHC 53.168/SP, DJe 19/12/2014).

4. *Habeas corpus* denegado.

---

*MM*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2013694-23.2014.815.0000

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em **DENEGAR** a ordem, em harmonia com o parecer ministerial.

**RELATÓRIO**

**Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro**, advogado, impetrou *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **Rafael Nunes Monteiro**, apontando como autoridade coatora o MM Juízo do 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PB.

Narram os autos que o paciente foi preso preventivamente em 07/11/2014, por ter supostamente ceifado a vida de **HIGOR NATAN BORGES FIGUEIREDO**, a tiros, na tarde do dia 07/10/2014, quando este chegava a sua residência. A prisão preventiva foi decretada pelo juízo plantonista (fls. 143/147), a pedido da autoridade policial (fls. 101/115), por entender presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, fazendo-se necessária e adequada a segregação cautelar do ora paciente para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Houve pedido de revogação da prisão preventiva, a qual foi indeferida pela autoridade ora apontada como coatora (fls. 202/203), em harmonia com o parecer ministerial de fls. 200/201.

Nas razões deste *writ*, em síntese, o impetrante sustentou a ilegalidade da prisão cautelar, que estaria ultrapassando os prazos processuais, além da inexistência de indícios suficientemente fortes para manter o paciente segregado e de risco à ordem pública ou à instrução criminal. Invocou as boas condições pessoais do paciente (primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos) e destacou que o “clamor social” não é fundamento adequado para manter a custódia preventiva.

Por isso, requereu o deferimento da liminar para conceder a imediata liberdade ao paciente. No mérito, pediu a revogação em definitivo da medida cautelar segregatória. Instruiu o pedido com documentos (fls. 115/203).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2013694-23.2014.815.0000

Informações pelo Juízo *a quo* às fls. 211, anotando que o feito encontra-se aguardando a apresentação de defesa escrita.

Liminar indeferida às fls. 213/215.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 217/220, pela denegação da ordem.

É o sucinto relatório.

**VOTO - O Exmº Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):**

Conheço do *writ*, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como referida na liminar de fls. 213/215, o paciente foi preso preventivamente pela prática, em tese, de delito de homicídio qualificado em face de HIGOR NATAN BORGES FIGUEIREDO (art. 121, §2º, II e IV c/c art. 29 do Código Penal).

Ao fim das investigações, teve sua prisão preventiva decretada a pedido da autoridade policial, a qual também requereu a quebra do sigilo telefônico e a autorização para interceptação telefônica do denunciado e de diversas outras pessoas, suspeitas de formarem uma organização criminosa voltada ao cometimento de homicídios, tráfico de drogas e delitos patrimoniais (fls. 101/115). Consta que a morte da vítima poderia estar relacionada ao tráfico de drogas (fls. 167/168) ou a uma discussão referente a relacionamento que a namorada da vítima teve com o ora paciente.

Ademais, a mãe da vítima disse ter reconhecido o paciente como o agente que atirou em seu filho, cabendo aqui destacar que, em seu depoimento na esfera policial, a depoente afirmou ter chegado perto do autor dos disparos, inclusive o teria empurrado para fora da residência, mas este já havia ferido a vítima (fls. 28/32). Não bastasse isso, o paciente somente foi localizado dias após o fato, na cidade de Patos, argumentando que se mudou para aquela cidade a fim de trabalhar - contudo, tal mudança teria ocorrido na mesma tarde do crime (fls. 48/49).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

**HABEAS CORPUS N. 2013694-23.2014.815.0000**

Ora, por tais elementos colhidos durante a investigação, não há como negar a existência de indícios suficientes de autoria do delito a ponto de justificar a segregação preventiva do paciente, sendo a materialidade do delito incontestada em face dos laudos periciais de fls. 68/86.

Quanto aos requisitos que fundamentam a preventiva, entendo que também ficaram evidenciados.

A necessidade de garantir a ordem pública está presente diante do fato de que a autoridade policial, com base em toda a investigação por ele já realizada, demonstrou a existência de indícios de participação do paciente em organização criminosa de alta periculosidade, voltada à prática de delitos graves (homicídios, tráfico de entorpecentes, etc.), nos quais possivelmente estaria incluído o homicídio a que se refere este *habeas corpus*.

Em situação análoga, veja-se a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça em que foi mantida a prisão preventiva do acusado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. HEDIONDEZ. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INOPINADA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA A AÇÃO DELITUOSA. CRIME ENCOMENDADO OU POR RAZÃO TORPE. ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA. 1. O homicídio praticado de inopino, sem que tivesse havido sequer troca de palavras entre autor e vítima, indica crime por encomenda ou por torpeza, mostrando a necessidade de manter-se o seu executor preventivamente afastado do convívio social, em benefício da ordem pública, até que o processo a que responde seja concluído. 2. É preciso que a repressão à prática de crimes hediondos adquira maior eficiência e se desenvolva com a maior atenção às singularidades do caso concreto posto em análise, sob a pena de se extraviar em considerações de ordem meta-normativa, favorecendo indiretamente a impunidade e a criminalidade. 3. Quem pratica crime de sangue com frieza e indiferença pela vida humana deve ser segregado antecipadamente, pois não se poderá dizer que seja alvitreira ou meramente especulativa a conclusão de que, em liberdade, esse mesmo agente voltará a delinquir, já que age sem motivação, sem provocação e sem razão. 4. Ordem denegada, por maioria. (HC 200901930060, LAURITA VAZ, DJE 22/02/2010) - Grifei.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2013694-23.2014.815.0000

No mesmo norte, é imperiosa segregação cautelar a fim de assegurar futura aplicação da lei penal, vez que o paciente fugiu do distrito da culpa, ocultando-se em cidade do interior do estado, a fim de fugir à responsabilidade criminal.

É de se registrar, por fim, que as alegadas condições pessoais favoráveis do agente, como residência fixa e ocupação lícita (não comprovadas nos autos), não o socorrem diante de elementos concretos que justificam a prisão cautelar, tal como ocorre na hipótese em estudo. Ademais, alinhoo-me à corrente jurisprudencial segundo a qual, mediante ponderação de valores constitucionais (ordem pública x liberdade individual), deve prevalecer a garantia da ordem pública:

... A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada, e que perdurou por 6 (seis) meses, é fundamentação suficiente a autorizar a preservação da custódia para resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. 6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 7. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a impossibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, pois a providência não se mostraria adequada e suficiente para evitar a reiteração criminosa. 8. Recurso ordinário improvido. (RHC 53.168/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 19/12/2014) - Grifei.

A primariedade, residência fixa e profissão definida, não permitem “per si” a liberdade provisória, mormente quando existem circunstâncias outras para a manutenção da prisão. (TJPB, HC nº 200.2006.041.822-1, Rel. Des. Antônio Carlos Coelho da Franca, DJE 09.01.2007)

... Condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à revogação da prisão preventiva quando houver elementos concretos nos autos que autorizam a manutenção da medida extrema. 5. Ordem denegada. (STJ, 6ª Turma, HC 235.005, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 20/06/2012)

... As condições pessoais favoráveis dos pacientes, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 248.207, j. 02/05/2013).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho**

**HABEAS CORPUS N. 2013694-23.2014.815.0000**

Inexiste, portanto, o alegado constrangimento ilegal no cerceio da liberdade de locomoção, sendo medida absolutamente necessária a segregação preventiva do acusado para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Tenho, então, que a bem lançada decisão veio a lume trazendo como fundamentos todos esses concretos aspectos, devendo ser mantida incólume enquanto persistirem tais vetores.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** pleiteada na exordial, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

**É o meu voto.**

Presidiu o julgamento o Des. João Benedito da Silva, com voto, e dele participaram os Des. Joás de Brito Pereira Filho, relator, e Arnóbio Alves Teodósio.

**SALA DE SESSÕES “DES. M. TAIGY DE QUEIROZ MELO FILHO” DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**, em 22 de janeiro de 2015.

  
Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
**- R E L A T O R -**